



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/04/1997
C	<i>Sebastião</i>
	Rubrica

Processo : 11065.000910/96-15
Sessão : 24 de outubro de 1996
Acórdão : 203-02.838
Recurso : 00.705
Recorrente : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS
Interessada : CALÇADOS ROSA LETE LTDA.

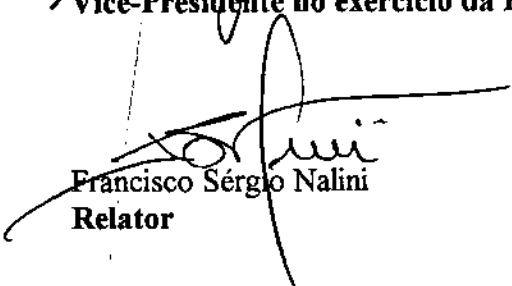
IPI - RESSARCIMENTO - Comprovando a contribuinte a legitimidade dos créditos e atendidas as normas contidas na legislação de regência para efetivação do ressarcimento, é de se conhecer seu direito creditório. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por: DRF EM NOVO HAMBURGO - RS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Afanasiéff e Tiberany Ferraz do Santos.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11065.000910/96-15

Acórdão : 203-02.838

Recurso : 00.705

Recorrente : DRF EM NOVO HAMBURGO -RS

RELATÓRIO

CALÇADOS ROSA - LETE LTDA., através do Documento de fls. 01, solicita à Secretaria da Receita Federal a restituição da importância de R\$ 159.399,43, correspondente ao crédito presumido de que trata a Portaria nº 129/95.

Em cumprimento ao inciso I do artigo 4º da IN SRF nº 28/96, foi realizada Diligência (fls. 33/35), pela fiscalização da DRF em Novo Hamburgo, concluindo pela legitimidade da solicitação do ressarcimento, da mesma forma que constatou que a Seção de Arrecadação não havia débitos impeditivos ao pleito (fls. 48).

Através da Informação de fls. 50/51, a autoridade fiscal recursou de ofício a este E. Segundo Conselho de Contribuintes, tendo em vista o que determina o inciso II do artigo 3º da Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.000910/96-15
Acórdão : 203-02.838

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Como deflui do relatório, trata-se de pedido de ressarcimento do valor das contribuições sociais (PIS/PASEP e COFINS), como incentivo ao exportador, previsto na MP nº 674/94 (com reedições).

Do exame dos autos, verifica-se que o pedido de ressarcimento se acha devidamente instruído e corroborado por informações fiscais resultantes de diligências realizadas no estabelecimento da recorrida.

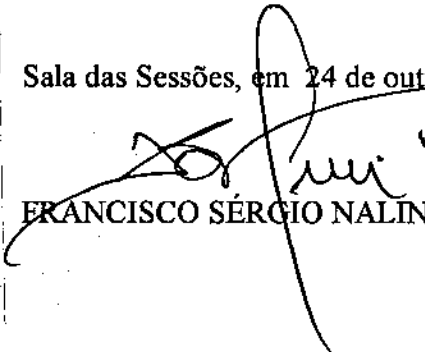
Concluiu a autoridade, com apoio nas verificações e nos esclarecimentos das Divisões de Fiscalização e de Arrecadação, que se faziam presentes os pressupostos legais que ensejavam o ressarcimento pleiteado.

Entendo que o procedimento fiscal não merece reparos, e voto por sua confirmação, nos limites em que proferida a decisão administrativa de primeiro grau.

Nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996


FRANCISCO SÉRGIO NALINI